



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Reg. do Projeto de Lei
1605/22
17 MAI 2022

Assembleia Legislativa
Estado de Rondônia
01
folha
2

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>17 MAI 2022</p> <p>Protocolo: 1716/22</p> <p>Processo: 1716/22</p>	Projeto de Lei	Nº 1605/22
	AUTOR: DEPUTADO CABO JHONY PAIXÃO		

Veda a eliminação de candidato classificado fora das vagas disponíveis em concursos públicos realizados no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os candidatos que não tenham sido classificados dentro do quantitativo de vagas disponibilizadas no certame não podem ser considerados eliminados.


Art. 2º Os candidatos classificados fora do quantitativo de vagas deverão compor o cadastro reserva que irá vigorar enquanto houver validade do certame.

Art.3º A administração pública, observada a comprovada necessidade do serviço público e a disponibilidade orçamentária e respeitada a ordem de classificação, poderá nomear os candidatos que estão compondo o cadastro reserva enquanto houver validade no certame.

Art.4º. O disposto nesta Lei aplica-se aos concursos em andamento e aos certames que se encontram dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 13 de maio de 2022.


CB JHONY PAIXÃO
Deputado Estadual – PSDB



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		Projeto de Lei	Nº
AUTOR: DEPUTADO CABO JHONY PAIXÃO			
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Nobres Parlamentares, a presente proposição tem por objetivo dispor sobre as regras para a realização de concursos públicos para provimento de cargos ou empregos públicos estaduais, processos seletivos, e congêneres no Estado de Rondônia.</p> <p>É legítima a presente proposição pois é matéria essencial para o funcionamento da administração pública, bem como para a segurança jurídica dos candidatos à concursos públicos.</p> <p>A Constituição Federal determina que a investidura dos cargos públicos é realizada obrigatoriamente por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos. Portanto, é permitido ao Poder Legislativo legislar com o objetivo de garantir regras claras e isonômicas quando da deflagração de concurso público, que é garantido a todo cidadão.</p> <p>O presente projeto tem por objetivo fazer justiça aos candidatos em concursos públicos que se veem eliminados do certame quando não atingem a colocação dentro do número de vagas, excluindo totalmente suas chances de nomeação numa possível vacância posterior que venha a surgir durante a validade do certame.</p> <p>Esta segurança jurídica se dá por meio da criação de um cadastro reserva, que já é utilizado em diversos certames, entretanto, sem obrigatoriedade. O cadastro reserva se refere à lista elaborada de acordo com a classificação no concurso público, considerando que o número de vagas previsto em edital já fora preenchido.</p> <p>Assim, não irá afetar o direito subjetivo à nomeação que os candidatos aprovados dentro do número de vagas possuem, bem como irá regularizar o que o ordenamento induz como o ideal. Como exemplo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 273605/SP, em 2002, e assegurou o direito à nomeação dos candidatos se houver vagas e a necessidade de pessoal.</p>			




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		Projeto de Lei	Nº
AUTOR: DEPUTADO CABO JHONY PAIXÃO			
<p>Bem como, podemos destacar o parecer oferecido pela Procuradoria-Geral da República, nesse mesmo sentido (eDOC 10, p. 5-6): “Igualmente não vislumbro vício material, porque a lei impugnada tão somente impede a eliminação automática dos candidatos não classificados – “Os candidatos que não tenham sido classificados entre o quantitativo de vagas disponibilizadas no certame não podem ser considerados eliminados” – não criando, revogando ou alterando qualquer direito dos servidores públicos, nem tampouco violando os princípios da isonomia e da exigência do concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos, previstos, respectivamente, nos artigos 5º, caput e 37, II da Constituição Federal.”</p> <p>Por sua vez, o prazo máximo de validade de um concurso público é de 02 anos, prorrogável por igual período, considerando que a Carta Magna traz previsão favorável à matéria do projeto mencionando:</p> <p style="text-align: center;">“Art. 37. [...]</p> <p style="text-align: center;">IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;”</p> <p>Cumprido esclarecer que tal projeto não trata sobre a criação de novos critérios de aprovação e classificação, não incorrendo, assim, em qualquer violação à isonomia ou à razoabilidade, já que respeitada a ordem classificatória, assim como não cria direito subjetivo à nomeação dos candidatos classificados fora do número de vagas, respeitando as determinações constitucionais.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		Projeto de Lei	Nº
AUTOR: DEPUTADO CABO JHONY PAIXÃO			
<p>Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação, bem como o encaminhamento ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia para sansão.</p> <p>Plenário das Deliberações, 13 de maio de 2022.</p> <p> CB JHONY PAIXÃO Deputado Estadual – PSDB</p>			